

AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR REGIONAL DO SESC, DEPARTAMENTO REGIONAL MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referente: CONCORRÊNCIA SESC/DR-MG N.º 016/2024

Objeto: "Contratação de empresa para execução de obra de construção da unidade SESC-MG SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO".

Assunto: CONTRARRAZÕES aos Recursos interpostos pelas licitantes CONSÓRCIO PARAÍSO e CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA.

A **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.275.604/0001-64, sediada na Rua Jamaica, nº 179, Imbiribeira, na Cidade de Recife, Estado Pernambuco, CEP: 51200-070, neste ato representada na forma prevista nos seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES**, aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **CONSÓRCIO PARAÍSO e CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA.**, o que faz nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

A Walter Lopes foi cientificada da interposição dos recursos ora impugnados, nos autos da CONCORRÊNCIA SESC/DR-MG N.º 016/2024, no dia 10.12.2024 (terça-feira), após recebimento de comunicado emitido pelo SESC/DR-MG.

O artigo 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC Nº 1.593/2024, regulamenta que:

Art. 30. Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.

§ 1.º No critério de licitação técnica e preço, caberá recurso nas fases previstas no edital.

§ 2.º Os participantes que puderem ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação do resultado. (nova redação)

§ 3.º A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Assim sendo, o prazo para contrarrrazões de possíveis recursos administrativos é de DOIS dias úteis, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o segundo dia útil, sendo, prazo fatal, **o dia 12/12/2024**, motivo pelo qual é TEMPESTIVA a presente impugnação.

Sendo, imperioso registrar ainda que a publicação da decisão da empresa vencedora se deu em 05/12/2024, portanto, INTEMPESTIVO o recurso da CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA., nos termos do artigo 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC Nº 1.593/2024 c/c item 14.1 do Edital.

2. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA.

Trata-se de procedimento licitatório lançado sob a modalidade concorrência de Nº 016/2024, em regime de execução de empreitada por preço unitário, tipo Menor Preço Global, lançado pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, DEPARTAMENTO REGIONAL MINAS GERAIS (SESC-DR/MG), através da Comissão Permanente de Licitação para “Contratação de empresa para execução de obra de construção da unidade SESC-MG SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO”.

A WALTER LOPES, ora contrarrazoante, credenciou-se no procedimento licitatório da concorrência em epígrafe, atendendo a todas as condições constantes no edital, sendo **HABILITADA** e declarada vencedora em razão da inabilitação das demais empresas.

As licitantes, CONSÓRCIO PARAÍSO e CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA., foram CORRETAMENTE inabilitadas a prosseguir no certame, conforme resultado divulgado no portal, pelas razões a seguir:

CONSÓRCIO PARAÍSO:

- descumprimento do item 8.3 do Edital, relativo à habilitação jurídica – O Compromisso de Constituição do Consórcio apresentado pela Licitante, não está registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- descumprimento do item 8.7.2 do Edital, relativo à qualificação técnica – Não apresentação de registro de quitação de pessoa física junto ao órgão de classe dos profissionais Rômulo Maia Calheiros e Denise Ferreira de Moraes;
- descumprimento do item 8.7.3 do Edital, relativo à qualificação técnica – Não apresentou ART/CAT com o devido registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia que comprove a execução das parcelas exigidas no Edital, mas especificamente no tocante a “Execução de Instalações elétricas de baixa tensão”, “Execução de Instalação de Reservatório Metálico”, “Execução de Cobertura Metálica em Treliças Espaciais”.

Além do claro descumprimento aos itens 8.3, 8.7.2 e 8.7.3, a Recorrente descumpriu o item 8.7.1 do Edital, conforme restará demonstrado.

CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA:

- descumprimento do item 8.7.2 e 8.7.3.4 do Edital, relativo à qualificação técnica – Não apresentação de registro de quitação de pessoa física junto ao órgão de classe da profissional Lorena Kelly e nem a comprovação do vínculo empregatício entre a proponente e a profissional;
- descumprimento do item 8.7.3 do Edital, relativo à qualificação técnica – Não apresentou ART/CAT com o devido registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia que comprove a execução das parcelas exigidas no Edital.

Desta forma, não satisfeitas com o julgamento realizado pela Comissão, as Recorrentes apresentaram recurso quanto as suas inabilitações, manifestando suas discordâncias e requerendo a reconsideração da decisão.

Ocorre que, a inconformidade da documentação apresentada pelas Recorrentes, **CONSÓRCIO PARAÍSO e CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA.**, com as exigências do edital, são tão gritantes que não podem ser deixadas de lado pela ora Contrarrazoante, afinal, sem nenhuma dúvida, levaram à inabilitação das Licitantes Recorrentes, conforme acertada Decisão da Comissão Permanente de Licitação.

OUTROSSIM, VALE FRISAR NOVAMENTE, QUE O RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA. FOI INTEMPESTIVO, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER CONHECIDO E ANALISADO!

Feitas estas considerações passemos a análise detalhada dos recursos e inegável manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação no tocante a inabilitação das empresas CONSÓRCIO PARAÍSO e CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA.

2.1. Das Razões para o Improvimento do Recurso Administrativo da Licitante CONSÓRCIO PARAÍSO - Da irretocável Inabilitação da Recorrente pela Comissão Permanente de Licitação.

a) Da ausência de comprovação da habilitação jurídica - Termo de compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

A respeitável área Técnica do SESC DR-MG em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação constatou que: “...a licitante Consórcio Paraíso, da análise dos documentos de Habilitação Jurídica, foi verificado que o documento de Compromisso de Constituição do Consórcio apresentado pela licitante, não está registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme exigido no item 8.3 do edital”.

Com efeito, da análise dos documentos de habilitação da Recorrente, claramente, a mesma descumpriu o item 8.3 do Edital, senão vejamos:

8.3. As pessoas jurídicas que participarem organizadas em consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos exigidos neste Edital, **compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública** ou **documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos**, discriminando a empresa líder e estabelecendo responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados pelo consórcio. (grifos nossos)

A exigência contida no Edital, decorre do disposto no art. 127, I, da Lei n. 6015, de 31/12/1973, que dispõe sobre os registros públicos, e, também, do disposto no art. 221, do Novo Código Civil Brasileiro, conforme se verifica:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...)

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro em sua obra Direito Administrativo:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados...”

No mesmo sentido discorre Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

O professor Luciano Ferraz leciona que *“a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital...”*

Pois bem. Se de um lado os licitantes e a Administração Pública estão sujeitos à observância obrigatória de vinculação ao instrumento vinculatório, por outro também deve-se preservar o princípio da segurança jurídica, o qual, diga-se, tamanha a relevância fora incluído no rol de princípios da nova Lei de Licitações (art. 5º, Lei 14.133/21), utilizada aqui apenas como referência conceitual, tendo em vista seus regramentos procedimentais não estarem afetos às empresas do sistema “s”.

Quanto ao aludido princípio, o artigo 30 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assevera que:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

Exatamente sob o viés acima que aferiu-se a exigência edilícia, considerando que objeto licitado abrange serviços de engenharia, encontra-se fulcrada na Resolução 444 de 14 de abril de 2000 do CONFEA, a qual traz a seguinte exigência:

“Art. 1º Os Consórcios de empresas constituídos com a finalidade de participação em licitações no país, devem informar ao CREA da jurisdição da execução do empreendimento, sua intenção de participar em licitação, juntando cópia dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do compromisso de constituição do consórcio, devidamente registrado por escritura pública ou documento particular registrado em cartório de registro de títulos e documentos, com a indicação da empresa líder, caso houver;”

Assim, considerando as especificações claras constantes no item 8.3 do Edital, as quais foram extraídas de Resolução vigente do CONFEA, indiscutível o cumprimento dessa exigência. O que não foi feito pela Recorrente.

O recurso apresentado pelo Recorrente, aliás, se limitou a solicitar a realização de diligência, o que se mostra totalmente inadequado para o presente caso, nos termos do Edital e da jurisprudência do TCU, senão vejamos:

Acórdão nº 7484/2024 – 2ª Câmara

...“ 13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. Di-lo o § 3º:

“3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

14. **Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso.** Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despendo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros. A parte final do dispositivo, a qual veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, deixa claro que a interpretação do parágrafo **dá-se no sentido do saneamento de dúvidas que surjam a partir de documentação apresentada em conformidade com o edital. Se o edital é violado, (...) a hipótese não é a de realização de diligência, e sim de desclassificação com fulcro no art. 48 da Lei de Licitações.** (...)”

Ora, pelo entendimento acima firmado, considerando que a documentação da Recorrente não foi apresentada em conformidade com o instrumento editalício, não há que se falar em realização de diligência.

Assim sendo, irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitação da Licitante **CONSÓRCIO PARAÍSO**, tendo em vista o claro **descumprimento do item 8.3 do Edital**, requisito necessário à habilitação jurídica da empresa Licitante.

- b) Da ausência de comprovação da qualificação técnica - Certidão de registro de pessoa física no CREA e/ou CAU atualizada, relativa ao(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) solicitado(s), com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação.**

A respeitável Comissão de Licitação acertadamente **inabilitou** a RECORRENTE **CONSÓRCIO PARAÍSO**, com base no **Parecer da área técnica, visto que:** “...*não foi apresentado o registro de quitação de pessoa física junto ao órgão de classe dos profissionais Rômulo Maia Calheiros e Denise Ferreira de Moraes*”.

A RECORRENTE na ocasião do recurso tenta mascarar e ludibriar a Comissão no que concerne a qualificação técnica informando que apresentou a certidão do arquiteto Rômulo. O que não é verdade. E no que concerne a profissional Denise se restringe a solicitar a realização de diligência. O que não merece prosperar.

O Edital no item 8.7.2 estabelece para comprovação da qualificação técnica:

8.7.2. Certidão de registro de pessoa física no CREA e/ou CAU atualizada, relativa ao(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) solicitado(s), com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação.

O item 8.12 do Edital estabelece, ainda, que **serão inabilitadas**:

8.12. Serão inabilitadas as licitantes que apresentarem documentação em desconformidade com o solicitado neste Edital e Anexos.

Ora, no próprio recurso se mostra inegável que a Recorrente descumpriu o Edital, tanto que não há argumentos para contrapor a exigência editalícia posta no item 8.7.2, visto que não foram apresentadas as certidões de registro dos profissionais no órgão de classe, tal como constatado pela área técnica do SESC DR-MG, portanto, **irretocável a decisão de INABILITAÇÃO do Consórcio Paraíso.**

Sendo ainda, imperioso registrar que a douta Comissão Permanente de Licitação deixou de verificar alguns aspectos legais do item 8.7.1 descumpridos pela Recorrente:

8.7.1. Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA e/ou CAU, em nome da proponente, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação.

• Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, devidamente atualizada;

Em 22/09/2023 existiu uma alteração do capital social da empresa ARKHE RIO de R\$50.000,00 para R\$500.000,00, conforme imagem abaixo:

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
ARKHÉ RIO ARQUITETURA CORPORATIVA LTDA
CNPJ: 17.621.732/0001-00
NIRE: 33.2.0944131-1

DENISE FERREIRA DE MORAES, brasileira, natural do Estado de São Paulo, solteira, nascida em 08/03/1970, arquiteta portadora da carteira de identidade expedida pelo CREA-SP, registro nº 5.062.278.890/D e RG nº 20.264.881-3 SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 115.880.918-21, residente e domiciliada na Alameda Lorena, 799 APT 124, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.424.001;

ROMULO MAIA CALHEIROS, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, casado, nascido em 28/01/1987, arquiteto, portador da carteira de identidade expedida pelo CAU/BR, registro nº A75152-9 e RG nº 11.231.904-1 DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob o nº 111.253.077-06, residente e domiciliado na Rua Francisco Cruz, 275, Apto. 141, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP: 04.117-091.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta cidade sob o nome empresarial **ARKHÉ RIO ARQUITETURA CORPORATIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.621.732/0001-00, estabelecida na Rua do Passeio, 38 - Loj 0207 Set 4 Loj 0208 Set 4, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.021-290 tendo o seu Contrato Social arquivado originariamente na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 332.0944131-1, por despacho em 22 de fevereiro de 2013, resolvem de comum acordo alterar mais uma vez a referida sociedade, na expressa observância da cláusula e condições seguintes:

I - Altera-se a gerência e a administração da sociedade que passará para a responsabilidade do sócio ROMULO MAIA CALHEIROS, já qualificado acima, que terá todos os poderes para representar a sociedade;

II - Fica estabelecida a alteração do capital social que anteriormente era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididas em 50.000,00 (cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididas em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada. Esta diferença será integralizada neste ato em moeda corrente, através da conversão de parte do valor da conta lucros acumulados;

Sócios	Quotas	%	Valor
Denise Ferreira de Moraes	375.000	75%	375.000,00
Romulo Maia Calheiros	125.000	25%	125.000,00
TOTAL	500.000	100%	500.000,00


III - Declara, sob as penas da lei, se enquadra a partir dessa data na condição de EMPRESA DE

- 1 -

Com efeito, a Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo CAU em 17/09/2024 para a empresa ARKHE RIO encontra-se desatualizada e, em desacordo com a última versão contratual apresentada, no que diz respeito ao capital social, data última alteração contratual e data de alteração do capital. vejamos a imagem abaixo:


2657
ew

Página 1/2

 **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Nº 0000000961305



20240000961305

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 17/09/2024 - 16/03/2025

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: ARKHE RIO ARQUITETURA CORPORATIVA LTDA

Data do Ato Constitutivo:

Data da Última Atualização do Ato Constitutivo:

Data de Registro: 07/08/2013

Registro CAU : PJ23726-4

CNPJ: 17.621.732/0001-00

Objeto Social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES, ACOMPANHAMENTO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS, ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICO.

Atividades econômicas:

- ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA
- ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- SERVIÇOS DE ARQUITETURA
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Capital social: R\$ 50.000,00

Última atualização do capital: 29/01/2013

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome: ROMULO MAIA CALHEIROS

Título: Arquiteto(a) e Urbanista

Início do Contrato: 11/11/2016

ES

Como podemos verificar na CRQ - Certidão de Registro e Quitação do CREA-PE, da Recorrente, deixou de informar ao CREA a modificação do Capital Social e por isso sua certidão perdeu a validade conforme descrito INFORMAÇÕES / NOTAS: **“Está certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”**.



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 000000961305



20240000961305

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 961305/2024

Expedida em 17/09/2024, RIO DE JANEIRO/RJ, CAU/RJ

Chave de Impressão: 371YZB

Assim sendo, a Recorrente, deixou de atender a qualificação técnica operacional exigida no item 8.7.1 do edital, portanto, irretocável a inabilitação da mesma, por mais esse motivo.

Para demonstrar o entendimento já pacificado, seguem os acórdãos que tratam de casos em que empresas foram penalizadas ou desclassificadas por não terem atualizado seus dados no CREA:

1. Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 3110/2016 - Plenário

Este acórdão envolveu uma empresa que foi desclassificada de um processo licitatório por não ter atualizado as informações sobre seu capital social junto ao CREA, o que tornou inválida sua Certidão de Registro e Quitação (CRQ). A comissão de licitação havia exigido que a empresa comprovasse sua regularidade no CREA, mas a CRQ apresentada não refletia as alterações contratuais, violando a Resolução 266/79 do CONFEA.

O TCU decidiu que a desclassificação foi válida, pois a falta de atualização do capital social é uma irregularidade grave. O tribunal reafirmou a obrigatoriedade de as empresas informarem o CREA sobre qualquer alteração contratual, e que a não conformidade inviabiliza a participação regular em licitações.

2. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) - Apelação Cível nº 70061972750

Neste caso, uma empresa que atuava no ramo da construção civil foi multada pelo CREA/RS por não ter atualizado o seu cadastro, após uma mudança na composição societária. A empresa recorreu da multa, argumentando que a alteração societária não interferia na validade do seu registro, mas o tribunal manteve a decisão do CREA.

O TJRS decidiu que, conforme a Resolução 266/79, qualquer alteração no contrato social, seja na composição societária, no capital social ou no endereço, deve ser informada ao CREA, e que a empresa estava irregular por não cumprir essa exigência. O tribunal também reafirmou a competência do CREA para fiscalizar o exercício profissional e aplicar sanções em casos de descumprimento das normas.

3. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) - Apelação nº 1004539-84.2019.8.26.0309

O TJSP analisou um caso em que uma empresa de engenharia foi desclassificada de uma licitação por apresentar uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) invalidada pelo CREA/SP. A empresa havia alterado seu capital social, mas não informou essa mudança ao CREA, conforme exigido pela Resolução 266/79. A comissão de licitação considerou a CAT inválida, resultando na desclassificação da empresa.

O TJSP manteve a decisão, destacando que o artigo 2º da Resolução 266/79 do CONFEA estabelece que qualquer alteração contratual deve ser comunicada ao CREA para garantir a validade dos documentos emitidos. O tribunal concluiu que a desclassificação foi legal, já que a empresa não atendeu aos requisitos formais de qualificação técnica.

4. Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 489/2018 - Plenário

Este acórdão tratou de uma licitação em que uma empresa de engenharia **foi desclassificada por apresentar um acervo técnico cuja certidão havia perdido a validade, pois a empresa não comunicou ao CREA uma alteração em seu endereço e capital social. O TCU destacou que, para a validade do acervo técnico e da Certidão de Registro e Quitação, é fundamental que as informações estejam atualizadas no sistema do CREA, conforme previsto na Resolução 266/79.**

O TCU entendeu que a ausência de atualização era suficiente para invalidar a documentação apresentada, e que a desclassificação foi correta. O tribunal reforçou a importância de as empresas manterem seus registros atualizados junto ao CREA para evitar problemas em processos licitatórios.

5. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) - Processo nº 0708234-23.2020.8.07.0001

O TJDFT analisou a validade da CRQ de uma empresa que havia realizado uma alteração no seu capital social, mas não a comunicou ao CREA. A empresa foi multada pelo CREA e teve sua certidão invalidada. O tribunal confirmou a legalidade da sanção, fundamentada na Resolução 266/79 e na Lei nº 5.194/66, ressaltando que qualquer alteração nas informações deve ser prontamente comunicada ao conselho, sob pena de perda de validade da CRQ.

Esses acórdãos mostram uma linha firme dos tribunais e órgãos de controle em aplicar rigor na exigência de que empresas do setor de engenharia mantenham suas informações devidamente atualizadas no CREA, conforme a Resolução 266/79 do CONFEA. A falta de atualização de dados como capital social, composição societária ou endereço pode resultar em penalidades administrativas, multas, e até mesmo **desclassificação/inabilitação em licitações públicas**, demonstrando a importância do cumprimento dessas exigências para operar de maneira regular e evitar sanções.

c) Da ausência de comprovação da qualificação técnica - Atestado em nome do (s) profissional (is), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado distinta da proponente, devidamente registrados no CREA e/ou CAU, através de CAT, comprovando a execução:

De fato, a **empresa RECORRENTE não atendeu ao item 8.7.3 do Edital** como já foi constatado pela Comissão Permanente de Licitação, devido ao fato de **não ter apresentado Atestado em nome do profissional com o devido registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, através de CAT que comprove a execução das parcelas exigidas no Edital, mas**

especificamente no tocante a “Execução de Instalações elétricas de baixa tensão”, “Execução de Instalação de Reservatório Metálico”, “Execução de Cobertura Metálica em Treliças Espaciais”, senão vejamos:

8.7.3. Atestado em nome do (s) profissional (is), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado distinta da proponente, devidamente registrados no CREA e/ou CAU, através de CAT, comprovando a execução:

IT.	DESCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE ACERTO TÉCNICO, COM ATESTADO INCLUSO	QTDE.	UNID.
1	Execução de Obra Comercial, Educacional ou Hospitalar.	3.408,02	m ²
2	Execução de Estruturas de Concreto Armado.	3.408,02	m ²
3	Execução de Instalações elétricas de baixa tensão.	405,00	KVa
4	Execução de Instalação de Reservatório Metálico.	98,30	m ³
5	Execução de Cobertura Metálica em Treliças Espaciais.	19.527,81	kg
6	Execução de Urbanização e/ou paisagismo.	3.408,02	m ²

8.7.3.1. Não será aceito somatório de atestados para cumprimento da área.

8.7.3.2. Não serão admitidos atestados de obras em andamento.

8.7.3.3. O atestado solicitado poderá ser equivalente ao objeto/serviço a ser executado, com esta equivalência a ser analisada pelo departamento de engenharia.

8.7.3.4. O responsável técnico, detentor do atestado apresentado, deverá demonstrar vínculo com a proponente, mediante apresentação de ato constitutivo e/ou estatuto e/ou contrato social em vigor, e/ou ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente; ou empregado, mediante apresentação do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço ou através de declaração na qual o profissional autoriza a inclusão de seu nome para fim de participação na concorrência, sendo que esta declaração deverá ser assinada pelo respectivo profissional.

O Art. 67 da Lei 14.133/2021 determina e limita as condições necessárias à habilitação técnica das empresas licitantes - **CERTIDÕES OU ATESTADOS, REGULARMENTE EMITIDOS PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE.** Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

(...)

Outrossim, desde 2011 o Tribunal de Contas da União – TCU pacificou o entendimento, por meio de súmula, da legalidade de se exigir comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes.

Súmula 263/2011 – TCU: Para a **comprovação de capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Ora, a exigência legal de comprovação da execução de serviço de **“Execução de Instalações elétricas de baixa tensão”, “Execução de Instalação de Reservatório Metálico”, “Execução de Cobertura Metálica em Trelças Espaciais”, NÃO** guarda proporção com a **COMPLEXIDADE** do objeto a ser executado, portanto por mais esse motivo correta a inabilitação da Recorrente.

O acórdão 891/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União, na sessão do dia 25/04/2018, já firmou entendimento a respeito da obrigatoriedade do aludido tema, conforme a seguir transcrito:

*“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, **não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados”.***

O certo é que a Recorrente **NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, conforme relatado pela Comissão Permanente de Licitação no referido Relatório de Julgamento.

Isto porque, como acertadamente reconhecido no parecer de análise técnica, a referida empresa **não apresentou CAT que comprove a execução das parcelas exigidas no Edital, mas especificamente no tocante ao “Execução de Instalações elétricas de baixa tensão”, “Execução de Instalação de Reservatório Metálico”, “Execução de Cobertura Metálica em Treliças Espaciais”.**

Com efeito, da análise dos documentos de habilitação da Recorrente, claramente, a mesma não atendeu as exigências editalícias do item 8.7.3 do Edital.

O Recorrente, apesar dos múltiplos atestados apresentados, não demonstra capacidade técnica adequada ao objeto da licitação. Isto porque, conforma constatado pela área técnica do SESC DR-MG: *“...foram apresentados apenas os atestados de prestação de serviços emitidos por seus contratantes, sem as devidas comprovações via CAT, conforme exigido pelo órgão de classe e no edital. Esclareceu também que as ART’S não substituem as CAT’S nem são utilizadas como parte da documentação de qualificação técnica”.*

Quanto à apresentação dos atestados de capacidade técnica vejamos: (tabela anexa - ANEXO I)

Ora, indiscutível que a decisão da comissão de licitação está em plena conformidade com a Lei, que exige a qualificação técnica específica para obras públicas. A vinculação ao edital, está garantindo que apenas empresas com competência comprovada e capacidade técnica especializada participem, isso protege a integridade das obras e assegura que os recursos públicos sejam utilizados de forma apropriada e segura.

É inegável que a licitante CONSÓRCIO PARAÍSO não atendeu as exigências do instrumento convocatório, especificamente no tocante a apresentação de atestado com a respectiva CAT, para a comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional, em detrimento de outros participantes, como a Contrarrazoante, que atendeu integralmente o edital, acaso fosse habilitada no certame, se estaria ferindo direito de terceiros, que seriam empresas que deixaram de participar do certame vez que não atendiam a dita exigência editalícia. Portanto, acertada a Decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Não estamos falando de simples omissão ou falha meramente formal, passível de convalidação, estamos falando de afronta ao disposto no item 8.7.3 do Edital, que dispõe acerca da qualificação técnica da Licitante, quando restou clareamento demonstrado que a Recorrente CONSÓRCIO PARAÍSO não atendeu as exigências editalícias.

2.2. Das Razões para o Improvimento do Recurso Administrativo da CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA, LTDA - Da irretocável Inabilitação da Recorrente pela Comissão.

- a) Da ausência de comprovação da qualificação técnica - Certidão de registro de pessoa física no CREA e/ou CAU atualizada, relativa ao(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) solicitado(s), com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação.

A respeitável Comissão de Licitação acertadamente **inabilitou** a RECORRENTE, com base no Parecer da área técnica, visto que:

Quanto a licitante Davi e Thomaz Ltda, a área técnica indicou que não foi apresentado o registro de quitação de pessoa física junto ao órgão de classe da profissional Lorena Kelly e nem a comprovação do vínculo empregatício entre a proponente e a profissional.

A RECORRENTE na ocasião do recurso tenta mascarar e ludibriar a Comissão no que concerne a qualificação técnica informando que “o atestado de capacidade técnica que menciona a Sra. Lorena Kelly como responsável técnica foi um documento adicional e voluntário incluído pela licitante, ora Recorrente, com o intuito de reforçar e comprovar sua capacidade técnica”. O que não é verdade.

O Edital no item 8.7.2 estabelece para comprovação da qualificação técnica:

8.7.2. Certidão de registro de pessoa física no CREA e/ou CAU atualizada, relativa ao(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) solicitado(s), com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação.

Estabelece ainda o item 8.7.3.4 do Edital que:

8.7.3.4. O responsável técnico, detentor do atestado apresentado, deverá demonstrar vínculo com a proponente, mediante apresentação de ato constitutivo e/ou estatuto e/ou contrato social em vigor, e/ou ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente; ou empregado, mediante apresentação do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço ou através de declaração na qual o profissional autoriza a inclusão de seu nome para fim de participação na concorrência, sendo que esta declaração deverá ser assinada pelo respectivo profissional.

O item 8.12 do Edital assevera, que **serão inabilitadas**:

8.12. Serão inabilitadas as licitantes que apresentarem documentação em desconformidade com o solicitado neste Edital e Anexos.

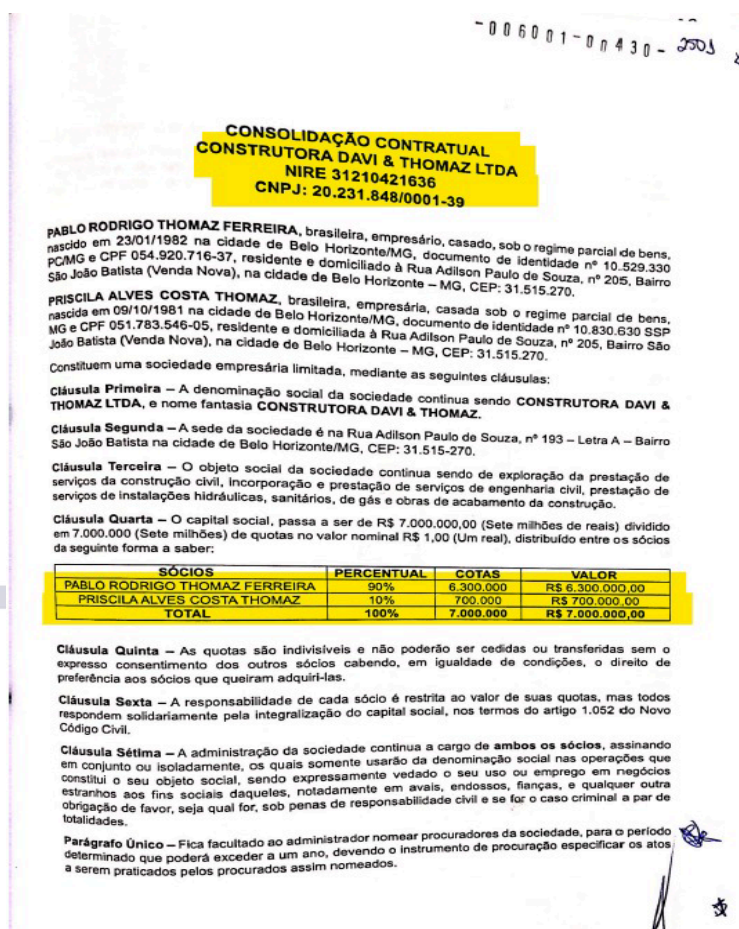
Ora, no próprio recurso se mostra inegável que a Recorrente descumpriu o Edital, tanto que não há argumentos para contrapor a exigência editalícia posta no item 8.7.2 e 8.7.3.4, visto que não foi apresentada a certidão de registro da profissional Lorena Kelly e nem a comprovação do vínculo empregatício entre a proponente e a profissional, tal como constatado pela área técnica do SESC DR-MG, portanto, **irretocável a decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente.**

Sendo ainda, imperioso registrar que a douta Comissão Permanente de Licitação deixou de verificar alguns aspectos legais do item 8.7.1 descumpridos pela Recorrente:

8.7.1. Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA e/ou CAU, em nome da proponente, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação.


- Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, devidamente atualizada;

O contrato social apresentado pela empresa DAVI & THOMAZ indica um capital social de R\$ 7.000.000,00, conforme exemplificado na imagem abaixo:



A Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA em 16/04/2024 para a empresa DAVID E THOMAZ encontra-se desatualizada e, em desacordo com a última versão contratual apresentada, no que diz respeito ao capital social, data última alteração contratual e data de alteração do capital. vejamos a imagem abaixo:

000001-00430-2483
Página 1/1

 **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Nº 3132408/2024
Emissão: 16/04/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: xbZ4w

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)
Empresa: CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA
CNPJ: 20.231.848/0001-39
Registro: 44711
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 3.000.000,00
Data do Capital: 31/01/2018
Fator: 6

Objetivo Social Pleno: EXPLORACAO DA PRESTACAO DE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL, INCORPORACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIOS, DE GAS E OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO.*****

Objetivo Social Restrito as Atividades Profissionais Fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA:

Endereço Matriz: RUA ADILSON PAULO DE SOUZA, 193, A, SAO JOAO BATISTA, BELO HORIZONTE, MG, 31515270

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA
Data Inicial: 22/12/2014
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 062704

A Certidão de Registro e Quitação do CREA-PE, da Recorrente, deixou de informar ao CREA a modificação do Capital Social e por isso sua certidão perdeu a validade conforme descrito INFORMAÇÕES / NOTAS: “Está certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

Assim sendo, a Recorrente, deixou de atender a qualificação técnica operacional exigida no item 8.7.1 do edital, portanto, irretocável a inabilitação da mesma, por mais esse motivo.

Para demonstrar o entendimento já pacificado, seguem os acórdãos que tratam de casos em que empresas foram penalizadas ou desclassificadas por não terem atualizado seus dados no CREA:

1. Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 3110/2016 - Plenário

Este acórdão envolveu uma empresa que foi **desclassificada de um processo licitatório por não ter atualizado as informações sobre seu capital social junto ao CREA, o que tornou inválida sua Certidão de Registro e Quitação (CRQ)**. A comissão de licitação havia exigido que a empresa comprovasse sua regularidade no CREA, mas a CRQ apresentada não refletia as alterações contratuais, violando a Resolução 266/79 do CONFEA.

O **TCU decidiu que a desclassificação foi válida, pois a falta de atualização do capital social é uma irregularidade grave**. O tribunal reafirmou a obrigatoriedade de as empresas informarem o CREA sobre qualquer alteração contratual, e que a não conformidade inviabiliza a participação regular em licitações.

2. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) - Apelação Cível nº 70061972750

Neste caso, uma empresa que atuava no ramo da construção civil foi multada pelo CREA/RS por não ter atualizado o seu cadastro, após uma mudança na composição societária. A empresa recorreu da multa, argumentando que a alteração societária não interferia na validade do seu registro, mas o tribunal manteve a decisão do CREA.

O TJRS decidiu que, conforme a Resolução 266/79, qualquer alteração no contrato social, seja na composição societária, no capital social ou no endereço, deve ser informada ao CREA, e que a empresa estava irregular por não cumprir essa exigência. O tribunal também reafirmou a competência do CREA para fiscalizar o exercício profissional e aplicar sanções em casos de descumprimento das normas.

3. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) - Apelação nº 1004539-84.2019.8.26.0309

O TJSP analisou um caso em que uma empresa de engenharia foi desclassificada de uma licitação por apresentar uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) invalidada pelo CREA/SP. A empresa havia alterado seu capital social, mas não informou essa mudança ao CREA, conforme exigido pela Resolução 266/79. A comissão de licitação considerou a CAT inválida, resultando na desclassificação da empresa.

O TJSP manteve a decisão, destacando que o artigo 2º da Resolução 266/79 do CONFEA estabelece que qualquer alteração contratual deve ser comunicada ao CREA para garantir a validade dos documentos emitidos. O tribunal concluiu que a desclassificação foi legal, já que a empresa não atendeu aos requisitos formais de qualificação técnica.

4. Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 489/2018 - Plenário

Este acórdão tratou de uma licitação em que uma empresa de engenharia **foi desclassificada por apresentar um acervo técnico cuja certidão havia perdido a validade, pois a empresa não comunicou ao CREA uma alteração em seu endereço** e capital social. **O TCU destacou que, para a validade do acervo técnico e da Certidão de Registro e Quitação, é fundamental que as informações estejam atualizadas no sistema do CREA, conforme previsto na Resolução 266/79.**

O TCU entendeu que a ausência de atualização era suficiente para invalidar a documentação apresentada, e que a desclassificação foi correta. O tribunal reforçou a importância de as empresas manterem seus registros atualizados junto ao CREA para evitar problemas em processos licitatórios.

5. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) - Processo nº 0708234-23.2020.8.07.0001

O TJDFT analisou a validade da CRQ de uma empresa que havia realizado uma alteração no seu capital social, mas não a comunicou ao CREA. A empresa foi multada pelo CREA e teve sua certidão invalidada. O tribunal confirmou a legalidade da sanção, fundamentada na Resolução 266/79 e na Lei nº 5.194/66, ressaltando que qualquer alteração nas informações deve ser prontamente comunicada ao conselho, sob pena de perda de validade da CRQ.

Esses acórdãos mostram uma linha firme dos tribunais e órgãos de controle em aplicar rigor na exigência de que empresas do setor de engenharia mantenham suas informações devidamente atualizadas no CREA, conforme a Resolução 266/79 do CONFEA. A falta de atualização de dados como capital social, composição societária ou endereço pode resultar em penalidades administrativas, multas, e até mesmo **desclassificação/inabilitação em licitações públicas**, demonstrando a importância do cumprimento dessas exigências para operar de maneira regular e evitar sanções.

b) Da ausência de comprovação da qualificação técnica - Atestado em nome do (s) profissional (is), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado distinta da proponente, devidamente registrados no CREA e/ou CAU, através de CAT, comprovando a execução:

De fato, a empresa RECORRENTE não atendeu ao item 8.7.3 do Edital como já foi constatado pela Comissão Permanente de Licitação, devido ao fato de não ter apresentado Atestado em nome do profissional com o devido registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, através de CAT que comprove a execução de nenhuma das parcelas exigidas no Edital, senão vejamos:

8.7.3. Atestado em nome do (s) profissional (is), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado distinta da proponente, devidamente registrados no CREA e/ou CAU, através de CAT, comprovando a execução:

IT.	DESCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE ACERTO TÉCNICO, COM ATESTADO INCLUSO	QTDE.	UNID.
1	Execução de Obra Comercial, Educacional ou Hospitalar.	3.408,02	m ²
2	Execução de Estruturas de Concreto Armado.	3.408,02	m ²
3	Execução de Instalações elétricas de baixa tensão.	405,00	KVa
4	Execução de Instalação de Reservatório Metálico.	98,30	m ³
5	Execução de Cobertura Metálica em Treliças Espaciais.	19.527,81	kg
6	Execução de Urbanização e/ou paisagismo.	3.408,02	m ²

8.7.3.1. Não será aceito somatório de atestados para cumprimento da área.

8.7.3.2. Não serão admitidos atestados de obras em andamento.

8.7.3.3. O atestado solicitado poderá ser equivalente ao objeto/serviço a ser executado, com esta equivalência a ser analisada pelo departamento de engenharia.

8.7.3.4. O responsável técnico, detentor do atestado apresentado, deverá demonstrar vínculo com a proponente, mediante apresentação de ato constitutivo e/ou estatuto e/ou contrato social em vigor, e/ou ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente; ou empregado, mediante apresentação do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço ou através de declaração na qual o profissional autoriza a inclusão de seu nome para fim de participação na concorrência, sendo que esta declaração deverá ser assinada pelo respectivo profissional.

O Art. 67 da Lei 14.133/2021 determina e limita as condições necessárias à habilitação técnica das empresas licitantes - **CERTIDÕES OU ATESTADOS, REGULARMENTE EMITIDOS PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

(...)

Outrossim, desde 2011 o Tribunal de Contas da União – TCU pacificou o entendimento, por meio de súmula, da legalidade de se exigir comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes.

Súmula 263/2011 – TCU: Para a **comprovação de capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Ora, a exigência legal de comprovação da execução de serviço de: **“Execução de Obra Comercial, Educacional ou Hospitalar”, “Execução de Estruturas de Concreto Armado”, “Execução de Instalações elétricas de baixa tensão”, “Execução de Instalação de Reservatório Metálico”, “Execução de Cobertura Metálica em Treliças Espaciais”, e “Execução de Urbanização e/ou paisagismo”**, guarda proporção com a **COMPLEXIDADE** do objeto a ser executado, portanto por mais esse motivo correta a inabilitação da Recorrente, já que não comprovou nenhum dos quantitativos exigidos.

O acórdão 891/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União, na sessão do dia 25/04/2018, já firmou entendimento a respeito da obrigatoriedade do aludido tema, conforme a seguir transcrito:

*“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, **não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados**”.*

Com efeito, da análise dos documentos de habilitação da Recorrente, claramente, a mesma não atendeu as exigências editalícias do item 8.7.3 do Edital.

É inegável que a licitante DAVI & THOMAZ não atendeu as exigências do instrumento convocatório, especificamente no tocante a apresentação de atestado com a respectiva CAT nos quantitativos exigidos, para a comprovação da capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, em detrimento de outros participantes, como a Contrarrazoante, que atendeu integralmente o edital, acaso fosse habilitada no certame, se estaria ferindo direito de terceiros, que seriam empresas que deixaram de participar do certame vez que não atendiam a dita exigência editalícia. **Portanto, acertada a Decisão da Comissão Permanente de Licitação.**

Não estamos falando de simples omissão ou falha meramente formal, passível de convalidação, estamos falando de afronta ao disposto no item **8.7.3 do Edital**, que dispõe acerca da qualificação técnica da Licitante, quando restou clareamento demonstrado que a Recorrente **CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA** não atendeu as exigências editalícias. **Sendo, portanto, irretocável a decisão de inabilitação da Comissão Permanente de Licitação.**

3. Do Princípio da Isonomia, Do Julgamento Objetivo e Da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Imperioso registrar que por **não haverem impugnado o edital**, as participantes aceitaram as suas regras, tal como se encontravam objetivamente dispostas para todos. Portanto, pressupõe-se que deveriam atender as exigências postas, o que, conforme demonstrado, não ocorreu para as empresas RECORRENTES.

Não se pode permitir que um procedimento licitatório seja conduzido com tratamento diferenciado entre licitantes em situação equivalente.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu trabalho *Curso de Direito Administrativo* (27.^a ed., Malheiros, 2010, p. 83/84), tece o seguinte comentário, de todo pertinente quanto ao princípio da igualdade e já inserido no recurso administrativo, mas de pertinente repetição:

O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. (sublinhado não é do original)

Ao elaborar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.- Lei 14.133/2021, o legislador fez inserir algumas normas - princípio:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

No mesmo toar, leciona o emérito Marçal Justen Filho acerca do estrito cumprimento do ato convocatório:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas quaisquer regras contidas no edital, não lhe é facultado simplesmente ignorá-las ou alterá-las...Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimentos dos atos administrativos. Porém isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Dialética, 1998, 5ª ed., pág. 382)

Denotando o entendimento uníssono de nossa doutrina, pontua o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.

Outorga-se, assim, a qualidade de norma cogente às disposições contidas no edital, violando tal conduta e praticando ato nulo de pleno direito aquele que descumpre qualquer de suas disposições, seja agente público, seja administrado.

Como consentâneo do princípio acima abordado, a Lei 14.133/2021 elevou, ainda, a essa categoria a obrigação de, em certames licitatórios, restringir-se, o gestor da licitação, ao **juízo objetivo**, desautorizando, mais esta vez, a prática de atos fundados em poder discricionário, notadamente aqueles que pretendem se embasar em conceitos subjetivos, tornando-se alheios à objetiva prescrição contida no ato convocatório, uma vez que a licitação é procedimento vinculado.

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, **a legalidade**, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Vale salientar que nas decisões proferidas no curso do procedimento licitatório haverá de ater-se, o julgador, às exigências objetivas contidas na norma regente do certame, pondo à parte conceitos subjetivos e interpretações pessoais. Deverá, por consequência, voltar seus atos ao mero atendimento das regras erigidas para regulamentação dos atos

necessários ao curso do certame, sem quaisquer interpretações, extensivas ou restritivas, que modifiquem, ao talante daquele, os seus conteúdos.

Em verdade estabelece o referido princípio, uma restrição teleológica ao agente público incumbido de promover os atos voltados ao certame licitatório, restringindo, na prática, que interpretações subjetivas possam vir a modificar o caráter de suas regras estabelecidas no edital.

Significa dizer que a Comissão deve se ater as exigências editalícias. No caso em tela, ao verificar o descumprimento de itens do edital pelas Recorrentes, a Comissão acertadamente inabilitou-as.

Como cediço, não cabe a Comissão ficar interpretando as regras do edital e proceder com o julgamento de forma subjetiva. Sobre o princípio do julgamento objetivo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2004, P. 300) afirma que, “quanto ao julgamento objetivo que é decorrência também do princípio da legalidade, está condizente com seu significado”, pois o julgamento da habilitação há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

Ou seja, se as Recorrentes descumpriram os itens editalícios demonstrados acima, a Comissão tinha o dever de inabilitá-las, sem margem de qualquer discricionariedade. **Portanto, acertada a Decisão do Douta Comissão.**

Conforme entendimento de Rolf Dieter Oskar Friedrich Braunert, na obra intitulada Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia, o Princípio do julgamento objetivo:

Deixa claro que são inadmissíveis distinções baseadas em caracteres pessoais dos interessados, devendo o julgamento das propostas ser objetivo, justo e impessoal e, conduzir-se obrigatoriamente de acordo com os critérios fixados no instrumento convocatório. (BRAUNERT, 2010, P 76)

Acerca do tema em debate, trata Marçal Justen Filho:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo **objetivo**, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.¹

Marçal Justen trata da importância de se aferir a documentação de habilitação, sua obrigatoriedade de cumprimento e observância. Vejamos:

...ainda quando a exigência não constitua em formalidade que se exaura em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no Exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado. Não se pode remeter à administração o encargo de suprir os defeitos da iniciativa dos interessados. Se não fosse assim, bastaria o interessado requerer sua inscrição, sem apresentar documento algum de habilitação. Caberia, então à Administração, verificar os preenchimentos dos requisitos. Assim não o é, inclusive porque tal opção resultaria em inviabilizar o prosseguimento da

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª ed. São Paulo: Dialética. 2007. p. 48;

licitação. (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 4ª Edição, 1995, páginas 208 e 209). (Grifo nosso)

Ora, é óbvio que a licitante deverá apresentar toda a documentação, sem vício, em conformidade com exigido, mas para isso só existe um único espelho que é o edital de licitações, para isso, só poderá ser exigido aos licitantes o que constar na norma editalícia, e nada mais, ou seja, só tem obrigação de cumprir o exigido ou dever que se constitui.

Em face da sistemática e comprovada violação aos itens do edital, impossível se torna a habilitação das empresas pela CONSÓRCIO PARAÍSO e CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA. O contrário desrespeitaria a norma incerta nos artigos 5 e 67 da Lei 14.133/2021.

No tocante à impossibilidade de se permitir que licitantes sejam habilitados quando infringjam regras editalícias, temos o posicionamento sempre seguro e universalmente aceito de Hely Lopes Meirelles, proferido nas páginas 51 e 52 da 15ª edição do seu clássico Licitação e Contrato Administrativo, *in verbis*:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). (...)

Em corroboração a esse posicionamento, temos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na página 180 da RDP nº 26, com seguinte teor:

Licitação - Edital - Julgamento de propostas - Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.
O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação.

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, que manteve a desclassificação de licitante que descumpriu o edital da licitação. Vejamos:

1. O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes.
2. Se o licitante praticou ato ilícito, definido no edital, sob cominação de desclassificação, não pode reclamar por haver recebido tal pena. Não há, em tal situação, ofensa ao Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. (STJ. 1ª Turma. REsp. nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04/11/2002. p. 154)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, também, sustenta esse entendimento, conforme explicitado no julgado abaixo transcrito:

O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital (STJ, 2ª Turma, REsp 796.388-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.08.2007, DJU 5.9.2007, p. 236).

Por todo o exposto, **irretocável a Decisão do Agente de Contratação quanto a inabilitação do CONSÓRCIO PARAÍSO, além do que é claro o descumprimento do subitem 8.3, 8.7.2 e 8.7.3 do Edital, além do descumprimento do subitem 8.7.1 do Edital e da Licitante CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA, visto que, indiscutível o descumprimento do subitem 8.7.2 e 8.7.3 e 8.7.3.4 do Edital.** Haja vista que, as mesmas não cumpriram as exigências editalícias.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO.

Diante das razões expostas acima, a **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, vem, mui respeitosamente ao Ilustríssimo Diretor Regional do Serviço Social do Comércio – SESC-DR/MG, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, requerer, preliminarmente, que o recurso interposto pela Licitante **CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA.**, **não seja conhecido, vez que, INTEMPESTIVO. Outrossim, no mérito, caso superada a preliminar arguida,** que sejam julgados **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelo **CONSÓRCIO PARAÍSO** e pela empresa **CONSTRUTORA DAVI & THOMAZ LTDA**, ora contrarrazoados, e seja mantida a decisão que inabilitou das RECORRENTES nos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2024.

Recife, 12 de dezembro de 2024.



WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA
Vinícius Sombra Lopes
Engenheiro Civil – CREA nº 029.331-D/PE
CPF: 028.124.264-03
Sócio-Diretor

PLANILHA - ANEXO I

CAT	CONTRATANTE	PROFISSIONAL	CARGO/FUNÇÃO	ÁREA DE INTERVENÇÃO (M2)	DATA DE INÍCIO	DATA DE FIM	VALOR DO CONTRATO	OBS
CAT Nº 869062	UNIMED	ROMULO MAIA CALHEIROS	ARQUITETO E URBANISTA	9.000,00	07/04/2023	25/09/2023	R\$ 32.490.157,25	<p>O atestado informa que existe uma área de intervenção de 9.000,00 m2, mais em nenhum momento é descrito no corpo do atestado os serviços executados que comprovem uma área construída referente a área de intervenção.</p> <p>ÁREA DE INTERVENÇÃO: É a delimitação de todo escopo indicando, em escala compatível, as dimensões do terreno, recuos, projeção da(s) cobertura(s) e áreas permeáveis e impermeáveis.</p> <p>ÁREA CONSTRUÍDA: De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a área construída é a soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo.</p>
CAT Nº 910294	ORGALENT	ROMULO MAIA CALHEIROS	ARQUITETO E URBANISTA	5.625,00	27/07/2020	31/01/2021	R\$ 12.468.779,42	<p>O atestado informa que existe uma área de intervenção de 5.625,00 m2, mais em nenhum momento é descrito no corpo do atestado os serviços executados que comprovem uma área construída referente a área de intervenção.</p> <p>Não está descrito no corpo do atestado (planilha), o reservatório metálico, apenas na folha de rosto da CAT. As informações contidas na planilha de referência do atestado não constam quantidades que comprovem a execução dos serviços.</p> <p>ÁREA DE INTERVENÇÃO: É a delimitação de todo escopo indicando, em escala compatível, as dimensões do terreno, recuos, projeção da(s) cobertura(s) e áreas permeáveis e impermeáveis.</p> <p>ÁREA CONSTRUÍDA: De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a área construída é a soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo.</p>
CAT Nº 2620210012993	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	FELIPE TEIXEIRA	ENGENHEIRO CIVIL	4.037,74	14/09/2018	06/03/2020	R\$ 6.952.125,06	NÃO ATENDE AO QUANTITATIVO SOLICITADO NO EDITAL
CAT Nº 2620220010721	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	MURILO CELANO FISCHER	ENGENHEIRO CIVIL	5.305,78	23/10/2015	30/01/2016	R\$ 2.215.181,48	NÃO ATENDE AO QUANTITATIVO SOLICITADO NO EDITAL
CAT Nº 2620150009896	PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO	MURILO CELANO FISCHER	ENGENHEIRO CIVIL	268.166,67	09/05/2014	08/05/2015	R\$ 12.410.000,00	<p>A CAT apresentada é para serviços de manutenção e serviços de infraestrutura em unidades habitacionais, dessa forma esse atestado não pode ser utilizado para efeito de comprovação de capacidade técnica.</p> <p>De acordo com o item 8.7.3.3. O atestado solicitado poderá ser equivalente ao objeto/serviço a ser executado, com esta equivalência a ser analisada pelo departamento de engenharia.</p>
CAT Nº 2620160012607	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	MURILO CELANO FISCHER	ENGENHEIRO CIVIL		02/12/2015	27/08/2016	R\$ 377.600,39	RESERVATÓRIO DE CONCRET, REFORMA - NÃO ATENDE
CAT Nº 2620160012451	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	MURILO CELANO FISCHER	ENGENHEIRO CIVIL	40,00 M3	05/08/2015	31/10/2015	R\$ 335.160,23	NÃO ATENDE AO SOLICITADO NO EDITAL QUE É 98,30M3
CAT Nº 2620160012310	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	MURILO CELANO FISCHER	ENGENHEIRO CIVIL	40,00 M3	05/08/2015	02/11/2015	R\$ 335.160,23	NÃO ATENDE AO SOLICITADO NO EDITAL QUE É 98,30M3

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 12 Dezembro 2024, 17:52:41

Status: Assinado

Documento: Contrarrrazões Walter Lopes 12-12-2024.Pdf

Número: fe2747a3-8b9a-4a7d-b81f-f7923afb063d

Data da criação: 12 Dezembro 2024, 17:46:37

Hash do documento original (SHA256): 3ad0ecad8164decd33fca1d9ec528efed78a4a5572c663edf7ecc17a4154f76b



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>VINICIUS SOMBRA LOPES</p> <p>Data e hora da assinatura: 12 Dezembro 2024, 17:52:41 Token: 45ccf249-d4e6-41ba-ae2a-7f81295c1bbb</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Vinicius Sombra Lopes</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5581994802288 E-mail: vinicius@walterlopes.eng.br</p>	<p>IP: 104.28.47.100 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_1_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.1.1 Mobile/15E148 Safari/604.1</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número fe2747a3-8b9a-4a7d-b81f-f7923afb063d, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign fe2747a3-8b9a-4a7d-b81f-f7923afb063d. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.